



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.992 **De 12 de março de 2025**

PROJETO DE LEI Nº 2/2025 - L
De 2 de janeiro de 2025
AUTÓGRAFO Nº 6025/2025, de 18/2/2025
(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa - PSB)

Dispõe sobre a proteção ao consumidor de serviços de hospedagem e de locação para temporada e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No exercício da competência legislativa concorrente complementar, o Município disporá nesta lei de instrumentos complementares para a proteção do consumidor de serviços de hospedagem e de locação para temporada quando sua execução ou qualquer dos efeitos destes contratos vierem a ser produzidos nesta urbe.

Art. 2º Estarão abrangidas pelas normas jurídicas decorrentes desta Lei:

I – os proprietários de imóveis residenciais e as plataformas eletrônicas destinadas a conectar usuários e aqueles que promovam os serviços de hospedagem (nos termos do artigo 23 da Lei Federal 11.771/2008) e de locação para temporada (art.48 da Lei Federal 8.245/91) que disponibilizem ao público tais utilidades econômicas no mercado de consumo mediante remuneração;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que venham a utilizar essas utilidades econômicas como destinatários finais fáticos ou econômicos.

Art. 3º Estará caracterizada a violação as regras de proteção ao consumidor, por constituir ato lesivo ao ordenamento jurídico consumerista, os casos em que a hospedagem e a locação para temporada forem realizadas pelas plataformas eletrônicas em desacordo com qualquer das regras condominiais vigentes ao tempo em que o serviço for disponibilizado.

Art. 4º Não podem ser prestados, disponibilizados ou realizados no Município de São Roque serviços de hospedagem e locação para temporada quando existir alguma proibição legal ou da Convenção Condominial para tanto já que tais circunstâncias caracterizam a colocação, no mercado de consumo, de serviços viciados, vale dizer, impróprios para o fim que se destinam.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 5.992/2025

Art. 5º Visando garantir a segurança e proteção dos consumidores e de todos aqueles que diretamente sejam afetados por esta relação de consumo, os proprietários de imóveis residenciais e as plataformas ficam obrigados a:

I – encaminhar aos condomínios, onde estejam localizados os imóveis, os documentos de identificação pessoal de todos os contratantes dos serviços de hospedagem;

II – informar previamente os condôminos e síndicos sobre o início e a duração do período de hospedagem.

Art. 6º Fica autorizada a fiscalização “in loco” das propriedades e condomínios que realizarem serviços de hospedagem e de locação para temporada em desacordo com as Leis Federais 11.771/08 e 8.245/91 e com as normas do ordenamento jurídico consumerista.

§ 1º O poder de polícia garantidor do cumprimento das disposições da presente lei será cumprido por atividade administrativa de fiscalização, a ser executada por agentes públicos titulares de cargos efetivos, devidamente habilitados e identificados pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Autoriza-se o emprego de força pública de segurança para auxílio da atividade de fiscalização dos serviços de hospedagem e locação para temporada prestados ao consumidor, caso tal medida se faça necessária a garantia da execução desse serviço público.

Art. 7º Fica instituída, em desfavor do proprietário e da plataforma de serviços, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento do art. da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/3/2025

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 12 de março de 2025, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 18/2/2025